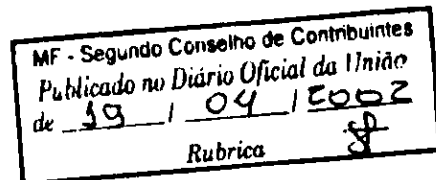




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo : 10830.004956/00-17**

**Acórdão : 202-13.501**

**Recurso : 118.117**

**Sessão : 05 de dezembro de 2001**

**Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP**

**Interessada : Global Petróleo S/A**

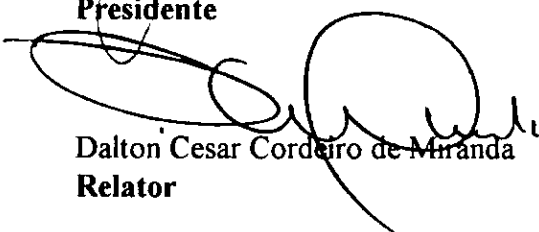
**RECURSO EX OFFICIO – MULTA** - A exclusão da multa de ofício sobre crédito tributário então com a exigibilidade suspensa está expressamente prevista na Lei nº 9.430/96, art. 63, § 1º. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004956/00-17

Acórdão : 202-13.501

Recurso : 118.117

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 1.199 a 1.212:

*"Contra o interessado foram lavrados, em 28/07/2000, autos de infração (ciência na mesma data), acompanhados dos respectivos demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal, e mais o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, tudo às fls. 04/131, v. I, exigindo-se-lhe o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas, quer na condição de contribuinte, por operações próprias, quer na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado.*

*Inconformado com a exigência, o autuado, em 25/08/2000, apresenta impugnação às fls. 1169/1182, v. III, argumentando:*

*1. em preliminar, quanto à formalização do auto de infração ora guerreado:*

*1.1. que o agente autuante não teria competência para lavrá-lo, porquanto o exame e a auditoria dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte somente teriam validade se levados a cabo por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade; e que*

*1.2. comportaria, outrossim, vícios no que respeita ao lugar de sua lavratura - fora do estabelecimento do contribuinte - e, também, no que tange à arbitrariedade com que conduzido o trabalho de fiscalização, que teria deixado de intimar a autuada para que pudesse "esclarecer os supostos erros e lapsos contábeis" (fl. 1172, v. III);*



Processo : 10830.004956/00-17  
Acórdão : 202-13.501  
Recurso : 118.117

*2. em mérito:*

*2.1. que, tendo-se em conta o art. 142 do CTN que atribui à autoridade administrativa o dever elucidar todos os elementos da regra matriz de incidência tributária (aspectos material, espacial, temporal, identificação do sujeito ativo, do passivo e determinação da base de cálculo e respectiva alíquota) para, só aí, constituir o crédito tributário,*

*[...] extrai-se de plano que é indevida a correção monetária, juros e multa, vez que a autoridade autuante, simplesmente realizou o lançamento pelo auto de infração e imposição de multa.*

*Somente irregularidades fiscais (tentativa de suborno do servidor, ação com dolo, fraude ou má-fé na escrituração dos documentos analisados no ato da ação fiscal, impedimento da ação fiscal, reincidência da impugnante) comprovadas de plano por documentos idôneos, inequívocos e contundentes (RTJ 83/130) é que possibilitariam a imposição da multa e de procedimento específico em face da autuada.*

*[...]*

*[E ainda que assim o fosse] A imposição de plano da multa somente mereceria guarida se:*

*a) [...]*

*b) no prazo legal de 30 (trinta) dias não fosse contrariado o lançamento, aleatório e inconsequente.*

*c) a autuada fosse devidamente intimada na pessoa de seu representante legal para emitir esclarecimento a respeito da classificação contábil adotada e, conseqüentemente, não o fizesse.*

*[E, mesmo que superada todas essas advertências,] a multa exigida é confiscatória e afronta diretamente o artigo 150, IV da Constituição Federal. (fls. 1173/1174, v. III);*

*2.2. a incidência discutida também não seria consentânea ao caso em tela, porquanto este contribuinte estaria amparado pela imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil*